

28/09/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COÊLHO
INTDO.(A/S) : EDSON LUIZ VIVAN
ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER
JUDICIÁRIO FEDERAL EM SANTA CATARINA -
SINTRAJUSC
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINJUSC
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E
TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) : NATALIA DE ROSALMEIDA

RE 1169289 ED / SC

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),

INTDO.(A/S) : SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO
NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

Ementa : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE
VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO.
REJEIÇÃO.

1. O acórdão embargado contém fundamentação apta e suficiente a resolver todos os pontos do recurso que lhe foi submetido.
2. Ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado, não há razão para qualquer reparo.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual do Plenário, sob a Presidência do Senhor Ministro LUIZ FUX, em conformidade com a certidão de julgamento, por unanimidade, acordam em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro CELSO DE MELLO.

Brasília, 28 de setembro de 2020.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Relator

RE 1169289 ED / SC

28/09/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

RELATOR : **MIN. ALEXANDRE DE MORAES**
EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS
ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB
ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY
ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO
INTDO.(A/S) : EDSON LUIZ VIVAN
ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS
INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES
PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER
JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA -
SINTRAJUSC
INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA -
SINJUSC
ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO
INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO
GROSSO DO SUL
ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA
INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E
TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE
ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
INTDO.(A/S) : UNIÃO
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
ADV.(A/S) : NATALIA DE ROSALMEIDA

RE 1169289 ED / SC

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES
NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),

INTDO.(A/S) : SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO
NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO
VELHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra acórdão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assim ementado:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 1037. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO OU DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR (RPV) E O EFETIVO PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Em 10/11/2009, a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no sentido de que, “durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos” atingiu o mais elevado grau de consolidação, consubstanciando o Enunciado 17 da Súmula Vinculante desta CORTE.

2. Pouco após, em 9/12/2009, foi promulgada a Emenda Constitucional 62, que promoveu ampla reformulação no art. 100 da Constituição, o qual versa sobre o regime de precatórios.

3. Não obstante a norma à qual se refere a SV 17 tenha

RE 1169289 ED / SC

vido deslocada do parágrafo 1º para o parágrafo 5º do art. 100, tal modificação não altera o sentido do enunciado sumular - que, aliás, não foi afetado por qualquer disposição da Emenda 62.

4. O período previsto no art. 100, parágrafo 5º, da Constituição (precatórios apresentados até 1º de julho, devendo ser pagos até o final do exercício seguinte) costuma ser chamado de “período de graça constitucional”.

5. Nesse interregno, não cabe a imposição de juros de mora, pois o ente público não está inadimplente.

6. Caso não haja o pagamento integral dentro deste prazo, os juros de mora passam a correr apenas a partir do término do “período de graça”.

7. Recurso extraordinário a que se nega provimento. Tese de repercussão geral: *"O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o § 5º do art. 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'."*

Em suas razões, a parte embargante assevera que o julgado contém vícios de fundamentação, tais como omissões, contradições e obscuridades.

É o relatório.

28/09/2020

PLENÁRIO

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289 SANTA CATARINA

V O T O

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

O Código de Processo Civil prevê o recurso de embargos de declaração para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional. Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No presente caso, contudo, o acórdão embargado não apresenta nenhum desses vícios. O ofício judicante realizou-se de forma completa e satisfatória, não se mostrando necessários quaisquer reparos.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É o voto.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

EMB.DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.169.289

PROCED. : SANTA CATARINA

RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES

EMBTE.(S) : CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - CFOAB

ADV.(A/S) : FELIPE DE SANTA CRUZ OLIVEIRA SCALETSKY (0038672/DF, 0095573/RJ)

ADV.(A/S) : MARCUS VINICIUS FURTADO COELHO (18958/DF, 167075/MG, 2525/PI)

INTDO.(A/S) : EDSON LUIZ VIVAN

ADV.(A/S) : OLIR MARINO SAVARIS (24397/PR, 7514/SC)

INTDO.(A/S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL (00000/DF)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS - CNSP E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : JULIO BONAFONTE (0123871/SP)

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIARIO FEDERAL EM SANTA CATARINA - SINTRAJUSC

INTDO.(A/S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINJUSC

ADV.(A/S) : PEDRO MAURICIO PITA DA SILVA MACHADO (29543/DF, 24372/RS, 12391/SC)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE SÃO PAULO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTDO.(A/S) : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL E OUTRO(A/S)

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ADV.(A/S) : ULISSES SCHWARZ VIANA (30991/DF, 5343/MS)

INTDO.(A/S) : SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES E TECNICOS FEDERAIS DE FINANÇAS E CONTROLE

ADV.(A/S) : ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO (09930/DF, 154525/MG)

INTDO.(A/S) : UNIÃO

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

ADV.(A/S) : NATALIA DE ROSALMEIDA (29437/CE)

INTDO.(A/S) : CONFEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - CONDSEF

INTDO.(A/S) : FEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL - (FENADSEF),

INTDO.(A/S) : SEÇÃO SINDICAL DE CONCÓRDIA DO SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA E PROFISSIONAL - SINASEFE

ADV.(A/S) : JOSE LUIS WAGNER (DF017183/)

INTDO.(A/S) : MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 18.9.2020 a 25.9.2020.

Composição: Ministros Luiz Fux (Presidente), Celso de Mello, Marco Aurélio, Gilmar Mendes, Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Rosa Weber, Roberto Barroso, Edson Fachin e Alexandre de Moraes.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Assessora-Chefe do Plenário